



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.925806/2014-10
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.217 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de setembro de 2020
Assunto SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Recorrente BECOAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique com base na DIPJ (ano-calendário 2009) da Recorrente se os rendimentos decorrentes de aplicação financeira (cujas retenções estão em destaque nos Extratos da Instituição Financeira, e-fls. 07-08 e nos documentos às e-fls. 44-46), foram oferecidos à tributação. A Unidade de Origem poderá intimar a Recorrente, caso entenda necessário, a apresentar documentos contábeis/fiscais para comprovar que o rendimento relativo à retenção na fonte, código 5706, no valor de R\$ 1.054,75, efetuada pela fonte pagadora CNPJ 33.000.167/0001-01 foi oferecido à tributação.

(documento assinado digitalmente)
Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-75.451, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº de rastreamento 090632198 emitido eletronicamente em 04/09/2014, fl. 22, referente ao pedido de restituição (PER) nº 13948.83701.160709.1.2.02-5020 de saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica-IRPJ do 2º trimestre de 2009, no valor de R\$ 1.266,69.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.217 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.925806/2014-10

2. De acordo com o Despacho Decisório, a partir das informações prestadas no PER (demonstrativo de crédito) e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, foi comprovado o direito creditório de R\$ 211,94.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.241,07	0,00	0,00	0,00	0,00	3.241,07
CONFIRMADAS	0,00	2.186,32	0,00	0,00	0,00	0,00	2.186,32

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.266,69 Valor na DIPJ: R\$ 1.266,69

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.241,07

IRPJ devido: R\$ 1.974,38

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 211,94

3. Em decorrência foi deferido parcialmente o PER acima identificado.

4. Como enquadramento legal citou-se: arts. 168 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 6º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

5. Cientificado da decisão em 15/09/2014, conforme documento de fl. 24, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2/3, em 18/09/2014, alegando, em síntese, que a Petróleo Brasileiro-Petrobrás, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, efetuou o pagamento de juros sobre capital próprio por intermédio da corretora Banco Fator nas seguintes datas, conforme documento em anexo;

29/04/2009	513,00
29/04/2009	28,75
24/06/2009	513,00
Total	1.054,75

6. Diante do exposto, requer a restituição do crédito informado no PER.

A 2ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o crédito tributário pleiteado, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Ante a falta de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, indefere-se o pedido de restituição.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO.

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.217 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.925806/2014-10

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos já apresentados por ocasião da manifestação de inconformidade, alegando, em síntese:

- 1- Trata-se de recurso voluntário contra acórdão que por unanimidade de votos homologou parcialmente o pedido de restituição do PerDcomp 13948.83701.160709.1.2.02-5020.
- 2- Em que pese o costumeiro brilhantismo desta Turma Julgadora, merece Reforma a decisão atacada pelos fundamentos que passa a expor:
- 3- Houve por bem a n. 2ª Turma Julgadora da DRJ/RJO não reeconhecer o crédito no valor de R\$ 513,00 E R\$ 28,75 em 29/04/2009 e R\$ 513,00 em 24/06/2009, referente a imposto retido na fonte sobre remuneração de capital das apólices da PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A CNPJ 33 000.167/0001-01, pagos através da Corretora Banco Fator, Corretora essa onde as ações estão custodiadas.

A 2ª Turma Julgadora da DRJ/RJO entendeu que os informes de retenção não são da fonte pagadora. Ocorre que as ações estão custodiadas pelo Banco Fator, que recebe da fonte pagadora e efetua o crédito em nossa conta corrente e nos envia o demonstrativo onde consta o valor líquido creditado e o imposto retido. Por outro lado a fonte pagadora provisiona esses pagamentos e as retenções e só tomamos conhecimento quando o Banco Fator credita os valores em nossa conta e nos envia o demonstrativo onde consta o valor líquido creditado e o imposto retido, criando assim duas datas: a de quando a fonte pagadora provisiona o pagamento e a data quando reconhecemos a receita creditada em nossa conta. Tais retenções ocorreram da seguinte forma:

i - A PETROBRAS CNPJ 33.000.167/0001-01 PROVISIONOU NO 4. TRIMESTRE/2008 NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2008 IRF NO VALOR DE R\$ 1.080,00 (CONFORME INFORME DE RENDIMENTOS PETROBRAS DOCUMENTO 01)

ii - A CORRETORA BANCO FATOR CREDITOU EM NOSSA CONTA EM 29/04/2009 O VALOR BRUTO DE R\$-3.420,00 COM RETENÇÃO DE IMPOSTO NO VALOR DE R\$-513,00 (documento 03 - A). EM 24/06/2009 O VALOR BRUTO DE R\$ 3.420,00 COM RETENÇÃO DE IMPOSTO NO VALOR DE R\$- 513,00 (documento 03 - B) e EM 14/08/2009 O VALOR BRUTO DE R\$ 360,00 COM RETENÇÃO DE IMPOSTO NO VALOR DE R\$- 54,00 (documento 03 - C)

Portanto a soma das TRÊS retenções totalizam exatamente o valor de 1.080,00 provisionados pela Petrobras em 12/2008

iii - A PETROBRAS CNPJ 33.000.167/0001-01 PROVISIONOU EM ABRIL/2009 IRF NO VALOR DE R\$ 28,75 (CONFORME INFORME DE RENDIMENTOS PETROBRAS DOCUMENTO 02) E A CORRETORA BANCO FATOR CREDITOU EM NOSSA CONTA EM 29/04/2009 O VALOR BRUTO DE R\$ 127,80 COM RETENÇÃO DE IMPOSTO NO VALOR DE R\$ 28,75 (documento 03 - D)

Desta forma a toda evidência. deve ser reformado o R. Acórdão, ora atacado, pelos fundamentos supra, visto a notória comprovação da existência do direito à aludida compensação

CONCLUSÃO

5- Face a todo o exposto, demonstrado o reconhecimento dos saldos em testinha requer seja analisado e provido o presente recurso a fim de que seja considerado o crédito apontado no valor de R\$ 1.054,75.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de declarações de compensação (Dcomp) nº 13948.83701.160709.1.2.02-5020 de saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica-IRPJ do 2º trimestre de 2009, no valor de R\$ 1.266,69.

Mediante o Despacho Decisório, houve o reconhecimento do montante relativo a direito creditório de R\$ 211,94 e o fundamento para o não reconhecimento integral do direito creditório alegado pela Recorrente (e-fls. 7/8), foi a falta de comprovação da retenção na fonte, código 5706, no valor de R\$ 1.054,75, efetuado pela fonte pagadora CNPJ 33.000.167/0001-01..

Por sua vez, a DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, entendeu que os documentos às e-fls. 7/8, extrato de contas correntes do Banco Fator Corretora, não se prestam para comprovar a retenção em questão (relativa ao 2º trimestre/2009, código 5706)., além de não se revestir da forma prevista em lei.

Contudo, considerando a Súmula CARF nº 143, de modo reverso, penso, que a princípio, os documentos às e-fls. 07-08, comprovam as alegações da Recorrente e cabe a análise das provas apresentadas, eis que no âmbito do CARF a comprovação da retenção em fonte pode ser feita por outros meios. Vale conferir o teor da referida da Súmula CARF nº 143, abaixo transcrita:

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.217 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.925806/2014-10

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Por outro lado, as retenções são consideradas antecipação do imposto devido e são dedutíveis na apuração do imposto, desde que os respectivos rendimentos tenham sido oferecidos à tributação. Tal entendimento foi exarado na Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Os extratos carreados aos autos pela Recorrente comprovam as retenções, bem como aqueles constantes às e-fls. 44-46 (os quais recebo face ao princípio da verdade material) mas não foram juntados aos autos documentos que comprovem que a retenção na fonte, código 5706, no valor de R\$ 1.054,75 no 2º semestre de 2009, efetuada pela fonte pagadora CNPJ 33.000.167/0001-01 foi oferecido à tributação.

Assim sendo, há necessidade de conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para esclarecimento da questão mencionada.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que Unidade de Origem verifique com base na DIPJ (ano-calendário 2009) da Recorrente se os rendimentos decorrentes de aplicação financeira (cujas retenções estão em destaque nos Extratos da Instituição Financeira, e-fls. 07-08 e nos documentos às e-fls. 44-46), foram oferecidos à tributação.

A Unidade de Origem poderá intimar a Recorrente, caso entenda necessário, a apresentar documentos contábeis/fiscais para comprovar que o rendimentos relativo à a retenção na fonte, código 5706, no valor de R\$ 1.054,75, efetuada pela fonte pagadora CNPJ 33.000.167/0001-01 foi oferecidos à tributação.

Após, Unidade de Origem deverá elaborar Relatório Fiscal conclusivo, considerando os documentos juntados aos autos, dando ciência de seu teor à Recorrente, para que esta se manifeste, caso seja seu interesse, no prazo de 30 dias após a ciência, findo o qual deverá encaminhar o processo ao CARF para continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça